



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 10180/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 110/2025

Autoria: Prefeitura Municipal de Linhares



Ementa: PROJETO DE LEI. INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa da Prefeitura Municipal de Linhares, cujo conteúdo, em síntese, visa instituir no âmbito desta municipalidade o “Dia Municipal do Ministério Público”, a ser celebrado anualmente no dia 22 de agosto.

A matéria foi protocolizada em 02.07.2025, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico de fls. 11/13.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis o sucinto relatório.





II. FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Verifica-se, inicialmente, a constitucionalidade formal do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da CF, assim como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada, qual seja, instituição de data de interesse público.

Nessa mesma linha, a presente proposição revela-se formalmente constitucional quanto à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que, embora não se trate de matéria de sua competência legislativa exclusiva, não há qualquer vedação legal à sua apresentação. Trata-se de matéria de competência concorrente, cuja propositura pode ser legitimamente exercida tanto pelo Executivo quanto pelo Legislativo.

É importante frisar que cada ente federativo dispõe de autonomia para fixar datas comemorativas relacionadas a fatos ou pessoas que façam parte de sua história, bem como para incluir em seu calendário eventos típicos da localidade ou voltadas a promover a conscientização sobre a temática ora analisada.

Os limites residem tão somente no que tange à fixação de feriados, por força de legislação federal de regência, o que, porém, não ocorre na situação em tela.

Em relação à matéria, por se tratar de inserção de evento em calendário oficial, não há que se falar em violação aos direitos fundamentais, eis que o objeto do projeto apresentado não ataca o núcleo essencial de nenhum desses direitos, visando tão somente homenagear e reconhecer instituição tão notável, cuja função precípua é a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Dessa forma, não resta caracterizado desvio ou excesso, pois, repita-se, a propositura busca instituir data acerca de assunto de interesse público.

Salienta-se ainda que o Projeto de Lei Ordinária nº 110/2025 está alinhado aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, sobretudo quanto ao ODS 16, que dispõe sobre paz, justiça e instituições eficazes.

Nesse diapasão, não reside no presente projeto de lei nenhum vício formal ou material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela VIABILIDADE do **Projeto de Lei Ordinária nº 110/2025**, de autoria da Prefeitura Municipal de Linhares.

Linhares/ES, 05 de agosto de 2025.

CAIO FERRAZ

Presidente

ADRIEL PAJÉ

Relator

SARGENTO ROMANHA

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300032003100350031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em 05/08/2025 10:43

Checksum: **CB0067E968E4E7C8ED09A172715B4C6163A5EF38AB581BF787C8B5749CC56353**

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em 05/08/2025 12:23

Checksum: **4AE03443188753B39EB4B889406F85AB649087D22BADA68D5F2DAEBBCE77694A**

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em 05/08/2025 13:03

Checksum: **B8926594E1F2E92CA5B0DD3C280B0C00EE746F44F47D2B339250C2E91A703FE8**

